



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07420/11

1/3

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI –
DECORRENTE DE DECISÃO DE PLENÁRIO –
FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO EM CUMPRIMENTO
AO ITEM 3 DO ACÓRDÃO APL TC 1.087/2010
REFERENTE AO PROCESSO TC 03503/09 (PCA
RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2008, VISANDO À
ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE Nº 02/2008 –
IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO AC1 TC 2.631 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos foram formalizados para dar cumprimento ao **item 3 do Acórdão APL TC 1.087/2010** (Processo TC nº 03503/09 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de **MARI, Senhor MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, relativa ao exercício de 2008), com vistas a proceder à análise da **Inexigibilidade nº 02/2008**, cujo objeto é a contratação de empresa para a limpeza pública e remoção de lixos e entulhos em parte da Cidade de Mari.

A Auditoria emitiu relatório (fls. 106/109), concluindo pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade em questão e do contrato dela decorrente, em virtude das seguintes observações:

- a) Ausência de justificativas para a realização dos serviços contratados em parte do município;
- b) O art. 25, inciso I da Lei 8.666/93 é inaplicável na contratação ora em análise, visto que o serviço de limpeza não é exclusivo do contratado.

Citado, o Prefeito Municipal de **MARI, Senhor MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, após pedido de prorrogação de prazo, apresentou através de seu Procurador, o Senhor **Pedro Freire de Souza Filho**¹, a defesa de fls. 118/135, que a Auditoria analisou e concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade examinado, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Marcos Aurélio Martins de Paiva, nos termos do art. 56, II, da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Mari no sentido de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos em futuras contratações celebradas pelo ente.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator acompanha as conclusões que chegou a Auditoria, bem como o posicionamento do *Parquet*, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

¹ Instrumento Procuratório às fls. 117.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07420/11

2/3

1. **JULGUEM IRREGULAR a Inexigibilidade nº 02/2008**, seguida do contrato dela decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de MARI, **Senhor MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais)**, equivalente a **67,76 UFR-PB**, em virtude de violação à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Prefeito Municipal de **MARI**, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07420/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:

1. **JULGAR IRREGULAR a Inexigibilidade nº 02/2008**, seguida do contrato dela decorrente;
2. **APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de MARI, Senhor MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais)**, equivalente a **67,76 UFR-PB**, em virtude de violação à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 39/2006**;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07420/11

3/3

4. ***RECOMENDAR*** ao atual ***Prefeito Municipal de MARI***, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, fazendo cumprir os preceitos da ***Lei de Licitações e Contratos***.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 02 de julho de 2.015.

jtosm

Em 2 de Julho de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO